



Of. nº 3196 /GP.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o § 1º do art. 77 e o inc. III do art. 94, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo (PLL) nº 184/17, de autoria do Vereador Moisés Barboza, que “Institui a Política Municipal Resíduos Sólidos de Porto Alegre.”

A iniciativa legislativa é de suma importância para a gestão de resíduos sólidos, uma vez que o manejo inadequado dos resíduos sólidos causa diversos impactos socioambientais negativos como a degradação e a contaminação do solo, a poluição da água, a proliferação de vetores de importância sanitária, e demais impactos negativos ocasionados pela má gestão dos resíduos.

Inquestionável o caráter meritório da emenda nº 02 que inclui associações e cooperativas no acordo setorial. No entanto, o Projeto de Lei ora em comento apresenta dificuldades formais e materiais que prejudicam sua consecução como norma efetiva, de modo a obstaculizar sobremaneira sua sanção integral por este Poder.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Da análise da redação final, observa-se que restou aprovada a emenda nº 02, de autoria da nobre Vereadora Cláudia Araújo, cujo teor parcial passamos a destacar:

“Art. 4º Para fins desta Lei, entende-se por:

I – acordo setorial o ato de natureza contratual firmado entre o Poder Público e os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, **associações e cooperativas de catadores** que fazem a gestão das unidades de triagem, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

.....”

Excelentíssimo Senhor Vereador Márcio Bins Ely,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A redação aprovada altera o teor original da proposta sendo que aquela está em consonância com a legislação federal sobre o tema. A referida legislação, por meio da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, assim define o acordo setorial:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

.....”

Nota-se que, da redação supra colacionada, associações e cooperativas de catadores não compõem o acordo em tela. Ademais, os acordos setoriais devem ser estabelecidos entre os componentes da logística de distribuição de bens e produtos (do fabricante ao consumidor). Portanto, a logística reversa deve contar com a participação desta cadeia produtiva. Na redação proposta, entendemos que a participação de associações e cooperativas de catadores possa ser priorizada para receber estes resíduos, mas que isso não deva constar como parte obrigatória do acordo setorial.

Importante pontuar que, além das embalagens, os Acordos Setoriais envolvem outras cadeias produtivas cujos resíduos podem não ser compatíveis com o nível de impacto ambiental esperado para unidades de triagem de resíduos recicláveis.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR PARCIALMENTE o PLL nº 184/17, para afastar da publicação da lei o inc. I do art. 4 forte no parágrafo único do art. 2º, e art. 77, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, e art. 66, § 1º, da Constituição Estadual, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto parcial ora apresentado.

Atenciosas saudações,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.